

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 28 de setembro de 2018 13:43
Para: Botafogo de Futebol e Regatas; Anibal Botafogo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acordão - Processo 151/2018
Anexos: acordao 151_09282018_112820.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 28 de setembro de 2018 13:18
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acordão - Processo 151/2018

De: Thomaz Carvalho
Enviado: sexta-feira, 28 de setembro de 2018 11:53
Para: lucianohostins@gmail.com; grmariot@gmail.com; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Mg Administrativo; Mg Competicao; Mg Presidencia; Mg Registro; Botafogo.00005RJ; america.00043mg; Bárbara Gomes Glória Petrucci; anibal@botafogo.com.br; anibal@bfr.com.br
Assunto: Acordão - Processo 151/2018

Bom dia,

Segue o acórdão do processo nº 151/2018, julgado no dia 24/09/2018, o qual foi requerido pela Procuradoria, para conhecimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.

Thomaz Carvalho

STJD

thomaz.carvalho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



Expediente
28/9/18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO nº 151/2018

Jogo: BOTAFOGO F.R. x AMÉRICA F.C.

Campeonato Brasileiro, Série A, partida 16.setembro.2018

Denunciados: GILSON GOMES DO NASCIMENTO do BOTAFOGO (art. 243-F do CBJD)

LUAN MICHEL LOUZA do AMÉRICA (art. 243-F do CBJD)

Procurador: Dr. GIOVANI RODRIGUES MARIOT

Relator: Auditor ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES

RELATÓRIO

*Forte nos relatos do Árbitro RODRIGO BATISTA RAPOSO (AB/DF) contidas na súmula on-line de fls. 08/10 da partida havida pelo CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL, Série A entre a BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (RJ) x AMÉRICA FUTEBOL CLUBE (MG), ocorrida no dia 16.setembro.2018, às 11:00, no Estádio Nilton Santos, aqui no Rio de Janeiro, o ilustre **Procurador GIOVANI RODRIGUES MARIOT**, entendendo presentes as circunstâncias tipificadas no artigo 243-F do CBJD ofertou denúncia face aos atletas **GILSON GOMES DO NASCIMENTO** do BOTAFOGO e **LUAN MICHEL LOUZA** do AMÉRICA.*

Para ilustrar este julgamento, registro que o jogo em questão, tratou de partida da 25ª rodada do Brasileirão, com placar final de 1 x 0, para equipe carioca mandante, com o único gol sendo marcado na primeira etapa de jogo e ambos atletas denunciados são tecnicamente primários, conforme consta das fichas disciplinares de fls. 06/7.

Da narrativa sumular consta o seguinte, textualmente: "... Expulso por proferir as seguintes palavras em direção ao jogador de numero 11 da equipe do américa f.c. (sr. luan michel louza) "vai tomar no cu você, filho da puta". o referido jogador expulso encontrava-se no banco de suplentes, informo que após ser expulso o referido jogador substituto, precisou ser contido por jogadores de sua equipe e a equipe de arbitragem, para evitar confronto" e ainda, "Expulso por proferir as seguintes palavras em direção ao banco de reservas da equipe do botafogo de futebol e regatas: "vai tomar no cù, filha da puta, caralho" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

também mostrou o seu dedo médio da mão para o referido banco. Informo ainda, que após sua expulsão, jogadores do banco de reservas do botafogo foram em sua direção sendo contidos pela equipe de arbitragem para evitar confronto.” (fls. 09)

A súmula goza de presunção de veracidade, apesar de não constituir verdade absoluta, pois, depende da análise da Procuradoria, por um de seus membros, que oferta a denúncia, que, aliás, veio fundamentada no artigo:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

...

Por isso mesmo, observando o contexto probatório entendo que a infração capitulada na peça da denúncia direcionada à ambos atletas deve ser revista para a desclassificação para o art. 258 do CBJD que melhor se amolda à realidade dos fatos e, consequentemente, que deve ser imputado aos fatos envolvendo ambos os atletas causando tumulto e paralisação excessiva à partida.

*Assim, conheço da denúncia, voto pela desclassificação do art. 243-F para o art. 258 ambos do CBJD e, consequentemente, condenação dos atletas **GILSON GOMES DO NASCIMENTO** do BOTAFOGO e **LUAN MICHEL LOUZA** do AMÉRICA pena de suspensão de 1 (uma) partida, em razão dos contornos da conduta, potencial ofensivo mínimo ou quase inexistente da ação e diante da primariedade de ambos os atletas, que certamente alcança o poder educativo da reprimenda.*

É como voto.

ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques
Auditor - Relator

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO nº 151/2018

Jogo: BOTAFOGO F.R. x AMÉRICA F.C.

Campeonato Brasileiro, Série A, partida 16.setembro.2018

*Denunciados: GILSON GOMES DO NASCIMENTO (art. 243-F do CBJD)
LUAN MICHEL LOUZA (art. 243-F do CBJD)*

Procurador: Dr. GIOVANI RODRIGUES MARIOT

Relator: Auditor ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES

VOTOS

Relatados os autos, a Procuradoria reafirmou os termos da denuncia, defesa oral pelo atleta denunciado, passou a ser proferido o voto do Relator no sentido de conhecer da denúncia e desclassificar a imputação do art. 243-F para o art. 258 ambos do CBJD, julgá-la procedente e consequentemente, a condenação à pena de de uma partida para cada atleta denunciado, sendo acompanhado pelo Auditor DOUGLAS BLAICHMAN e divergindo do relator os auditores RAFAEL FEITOSA e Presidente LUCAS ASFOR.

Tomaram parte no julgamento os auditores Drs. ALEXANDRE MAGNO (Relator), LUCAS ASFOR ROCHA LIMA (Presidente), DOUGLAS BLAICHMAN, RAFAEL FEITOSA, o Procurador GIOVANI MARIOT, e sustentação oral por defensores constituídos, Drs. ANIBAL DE OLIVEIRA ROUXINOL SEGUNDO e BARBSARA PETRUCCI.

EMENTA

**CONDUTAS CONTRÁRIAS À DISCIPLINA. OFENSAS MÚTUAS.
USO DE XINGAMENTOS. EXPULSAO. CONDUTA GRAVIDADE MODERADA.**

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Configura conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva. 2. Ofensas mútuas e imoderadas. 3. Expulsão 4. Gravidade imoderadas das condutas de atletas. 5. Paralisação da partida em razão de tumulto. 6. Pena no mínimo legal em razão da primariedade. 7. Pena de suspensão de uma partida com direito a detração. 8. Empate na dosimetria da pena. 9. Pena menor aplicada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, conhecer da denúncia, desclassificar a imputação e julgá-la procedente, empate na dosimetria da pena, pena menor aplicada, apesar ambas as condutas dos atletas denunciados à uma partida de suspensão com base no artigo 258 do **CBJD**, com pedido de acórdão pela Procuradoria.

Sala de Sessões da Primeira Comissão Disciplinar do **STJD** – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (24.09.2018)

*LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Presidente da 1ª CD/STJD do Futebol*

*ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques
Auditor - Relator*

*THOMAZ CARVALHO
Secretário-Estagiário*